

ENTRADA

Palmas 1º MAR. 2026

Ass. do Func. COASP



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

DIRLEG-AL

FIS. 2

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

11/03/2026

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 87

Institui o serviço “Disque Denúncia Animal” no âmbito do Estado do Tocantins, cria um canal unificado para o registro de denúncias de crimes de maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço “Disque Denúncia Animal” no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de centralizar o recebimento de denúncias de crimes de maus-tratos, abuso, abandono e crueldade praticados contra animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

Art. 2º O serviço “Disque Denúncia Animal” será operacionalizado por meio de uma central de atendimento integrada, que oferecerá os seguintes canais de acesso à população:

- I - Linha telefônica gratuita, com código de discagem especial de três dígitos, a ser definido pelo Poder Executivo;
- II - Plataforma digital, acessível por meio de website e aplicativo móvel, que permita o envio de informações, fotos e vídeos.

Parágrafo único. A central de atendimento deverá funcionar ininterruptamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana, e garantir o completo anonimato do denunciante, caso seja solicitado.

Art. 3º Compete à central de atendimento do “Disque Denúncia Animal”:

- I - Receber, registrar e protocolar as denúncias, coletando o máximo de informações para subsidiar a apuração dos fatos;
- II - Encaminhar imediatamente as denúncias aos órgãos competentes para a devida investigação e fiscalização, conforme a natureza da ocorrência;
- III - Manter um banco de dados unificado para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, designará o órgão responsável pela coordenação do serviço e pela articulação com as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Guarda Metropolitana dos municípios e os órgãos de fiscalização ambiental, para assegurar a apuração célere e a efetiva responsabilização dos infratores.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância do “Disque Denúncia Animal” e sobre as sanções aplicáveis aos crimes de maus-tratos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei Estadual nº 4.915, de 16 de dezembro de 2025.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Estado do Tocantins Poder Legislativo



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o serviço “Disque Denúncia Animal” no Estado do Tocantins, estabelecendo um canal unificado, gratuito e acessível 24 horas por dia para que a população possa denunciar crimes de maus-tratos, abuso e abandono de animais. A medida é um passo fundamental para fortalecer a política de proteção e bem-estar animal em nosso Estado e responder a um crescente clamor social por ações mais efetivas contra a crueldade.

Dados recentes da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins revelam um cenário preocupante. Em 2025, foram registrados 254 casos de maus-tratos a animais em todo o Estado, com Palmas liderando as estatísticas. Atualmente, os canais de denúncia são fragmentados, gerando confusão e dificultando a ação rápida das autoridades. Em Palmas, por exemplo, o cidadão precisa escolher entre a Polícia Civil, a Guarda Metropolitana (153) ou a Ouvidoria da Prefeitura, que possui horário de atendimento limitado. Em situações de flagrante, o canal é a Polícia Militar (190). Essa descentralização representa um obstáculo à efetividade da fiscalização e à punição dos infratores.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incumbindo-lhe, especificamente, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. A competência para legislar sobre a matéria é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (Art. 24, VI), o que confere a esta Assembleia Legislativa a plena legitimidade para propor a presente Lei.

No âmbito federal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) tipifica como crime a prática de maus-tratos, e a Lei nº 14.064/2020 agravou a pena para casos envolvendo cães e gatos. Em nosso Estado, avançamos com a Lei nº 4.915, de 16 de dezembro de 2025, que estabelece multas para o abandono de animais domésticos. A criação do “Disque Denúncia Animal” vem, portanto, para fortalecer o arcabouço legal já existente, criando uma ferramenta essencial para sua aplicação.

Inspirado em iniciativas bem-sucedidas em outros estados, como o projeto em tramitação em São Paulo, e em propostas de âmbito nacional, este Projeto de Lei propõe um modelo moderno e integrado. A criação de um canal único, com número de três dígitos, gratuito e disponível 24/7, simplifica o processo para o cidadão e agiliza o encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes, como as Polícias Civil e Militar e os órgãos de fiscalização ambiental.

Além da linha telefônica, a proposição inova ao prever uma plataforma digital (website e aplicativo), permitindo o envio de fotos e vídeos que sirvam como prova material, aumentando a eficácia das investigações. A centralização das informações em um banco de dados unificado também será estratégica para a formulação de políticas públicas mais assertivas, baseadas em dados concretos sobre a incidência e a natureza dos crimes em cada região do Estado.

Ao facilitar a denúncia e garantir o anonimato, o “Disque Denúncia Animal” rompe com o ciclo de impunidade que muitas vezes cerca os crimes de maus-tratos. A medida não



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

apenas amplia a capacidade de fiscalização do Estado, mas também promove a educação e a conscientização da sociedade sobre a responsabilidade que todos compartilhamos na proteção dos animais.

Pelo exposto, e certo de que esta proposição representa um avanço civilizatório e uma resposta necessária a uma demanda urgente da sociedade tocantinense, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pac9359ad60fc2e19942b340139a2316bK16047**

Autor: **JORGE FREDERICO**

Descrição: **Institui o serviço “Disque Denúncia Animal” no âmbito do Estado do Tocantins, cria um canal unificado para o registro de denúncias de crimes de maus-tratos contra animais e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Jorge Frederico**
(dep.jorge.frederico)

Data de Envio: **10/03/2026**
10:37:43

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JORGE FREDERICO

